SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164673 - MG (2026/0027597-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA FERREIRA DIAS
ADVOGADO	:	CLEBSON TEIXEIRA DA SILVA - MG073622
AGRAVADO	:	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADOS	:	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461
		LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA *C*. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto exclusivamente pela alínea *c*.

2. A demonstração do dissídio exige a observância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, com a indicação do dispositivo federal interpretado de forma diversa, a transcrição dos trechos dos paradigmas e o cotejo analítico evidenciando similitude fática e jurídica. A mera transcrição de ementas ou alegações genéricas não supre tais requisitos, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

3. Não cabe, em recurso especial, o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59760441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:59
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0dd04ae3-e4b3-4451-bf9a-8e1b30d80cee

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59760441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:59
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0dd04ae3-e4b3-4451-bf9a-8e1b30d80cee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164673 - MG (2026/0027597-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA FERREIRA DIAS
ADVOGADO	:	CLEBSON TEIXEIRA DA SILVA - MG073622
AGRAVADO	:	FUNDACAO RENOVA
ADVOGADOS	:	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461
		LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA *C*. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto exclusivamente pela alínea *c*.

2. A demonstração do dissídio exige a observância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, com a indicação do dispositivo federal interpretado de forma diversa, a transcrição dos trechos dos paradigmas e o cotejo analítico evidenciando similitude fática e jurídica. A mera transcrição de ementas ou alegações genéricas não supre tais requisitos, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

3. Não cabe, em recurso especial, o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA APARECIDA FERREIRA DIAS (MARIA), contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado

Documento eletrônico VDA59376630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:23
Código de Controle do Documento: 104e155b-071e-4ca0-942b-dc88058a787b

com fundamento no art. 105, III, *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 2153/2154):

> *PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. ACORDO EXTRAJUDICIAL COM QUITAÇÃO AMPLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação de indenização, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. O juízo de origem entendeu que a parte autora havia firmado acordo extrajudicial com as rés, com quitação ampla, plena, irretratável e irrevogável quanto aos danos oriundos do rompimento da barragem de Fundão, incluindo os relacionados à atividade de pesca e AFE. Ainda, aplicou multa por litigância de má-fé. A parte apelante alega que o acordo foi firmado em contexto de vulnerabilidade, sem assistência jurídica adequada, e que não há má-fé em postular reparação que entende devida.*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há interesse processual na pretensão de indenização deduzida em juízo, diante da existência de acordo extrajudicial com quitação ampla; (ii) estabelecer se a conduta da parte autora caracteriza litigância de má-fé.*
> *3. O interesse de agir exige utilidade, necessidade e adequação da tutela jurisdicional à pretensão deduzida, nos termos do art. 17 do CPC. Havendo acordo prévio que contempla expressamente os danos alegados, inclusive os relacionados ao fornecimento de água, e tendo sido dada quitação ampla, irretratável e irrevogável, inexiste interesse processual para rediscutir o objeto já resolvido consensualmente.*
> *4. A transação firmada entre as partes constitui negócio jurídico válido, cuja desconstituição depende da demonstração de vício de consentimento. A mera alegação de arrependimento, desproporcionalidade do valor recebido ou contexto de necessidade econômica não configura, por si só, coação ou erro essencial apto a invalidar o acordo.*
> *5. A jurisprudência do STJ reconhece que a transação extrajudicial com quitação ampla impede a rediscussão judicial da matéria transacionada, salvo por ação própria e fundada em prova de vício de consentimento, o que não ocorreu no caso concreto.*
> *6. A atuação da parte demandante, ao intentar nova ação sobre fatos e danos já transacionados, configura litigância de má-fé, nos termos do art. 80, I e III, do CPC, por deduzir pretensão contrária à fato incontroverso e utilizar o processo para finalidade indevida (nova indenização).*
> *7. Contudo, a multa por litigância de má-fé deve ser reduzida para 1% do valor atualizado da causa, a fim de evitar penalidade excessiva, sem prejuízo de sua exigibilidade, que não se suspende em razão da justiça gratuita.*
> *8. Recurso parcialmente provido.*

Os embargos de declaração de MARIA foram rejeitados (fls. 2224/2232).

Nas razões do agravo, MARIA apontou afastamento dos óbices sumulares (Súmulas 7/STJ; 283 e 284/STF), demonstração adequada do dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59376630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:23
Código de Controle do Documento: 104e155b-071e-4ca0-942b-dc88058a787b

pela alínea c e inexistência de reexame de provas, sustentando erro na decisão de inadmissibilidade por suposta falta de cotejo analítico.

Houve apresentação de contraminuta por SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (SAMARCO), em nome próprio e em substituição da extinta Fundação Renova, defendendo a incidência das Súmulas 7/STJ, 211/STJ e 283/284/STF, a ausência de similitude fática nos paradigmas e a deficiência na demonstração do dissídio (fls. 2385/2403).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, na origem, MARIA ajuizou ação de cobrança de auxílio financeiro emergencial - AFE contra a Fundação Renova, narrando ter sido atingida pelo rompimento da barragem de Fundão e requerendo pagamento mensal compensatório. O Juízo de primeira instância extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, reconhecendo acordo extrajudicial com quitação ampla e aplicando multa por litigância de má-fé, com custas e honorários, suspensa a exigibilidade pela gratuidade, ressalvada a multa. Os embargos de declaração foram rejeitados, mantendo-se a fundamentação de quitação ampla e a inadequação dos embargos para rediscutir o mérito.

No Tribunal estadual, a apelação de MARIA foi parcialmente provida para reduzir a multa por litigância de má-fé para 1%, mantendo-se a extinção por ausência de interesse de agir, com extensa transcrição do termo de quitação que inclui o AFE presente e futuro e a necessidade de ação própria para discutir vícios na transação. Os embargos de declaração foram rejeitados, com reafirmação da validade da transação, abrangência do AFE e ausência de omissões, contradições ou obscuridades.

MARIA interpôs recurso especial pela alínea *c*, alegando dissídio sobre a natureza do AFE e a impossibilidade de quitação geral, e prequestionamento de dispositivos do CC e do CPC. O Tribunal inadmitiu o especial por deficiência no cotejo analítico. No agravo em recurso especial, MARIA afirma ter demonstrado a divergência com paradigmas federais e que a matéria é de direito, sem necessidade de reexame de

Documento eletrônico VDA59376630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:23
Código de Controle do Documento: 104e155b-071e-4ca0-942b-dc88058a787b

provas. A contraminuta de SAMARCO sustenta óbices de prequestionamento, Súmulas 7/STJ, 283/284/STF e inexistência de similitude fática nos paradigmas.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *c* do inciso III do art. 105 da CF, MARIA alegou impossibilidade de quitação geral abranger o Auxílio Financeiro Emergencial (AFE), por sua natureza assistencial, temporária e indisponível, com ofensa aos arts. 320, 421 e 884 do CC, e afastamento da condenação por litigância de má-fé diante da legitimidade do debate; proteção de hipervulneráveis e mitigação da autonomia da vontade em contexto de desastre, com referência ao art. 142 do CPC; existência de dissídio jurisprudencial com julgados do TRF1 sobre a distinção entre AFE e indenizações e vedação de cláusula de quitação geral sobre o AFE.

O recurso não comporta conhecimento.

O especial foi interposto exclusivamente pela alínea *c*, exigindo rigorosa demonstração de divergência com observância do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ: indicação do dispositivo federal interpretado de forma diversa, juntada/autenticidade dos paradigmas, cotejo analítico com transcrição dos trechos em dissenso e demonstração da similitude fática e jurídica.

O Tribunal estadual já consignou que tais requisitos não foram observados, destacando a insuficiência da mera transcrição de ementas e a ausência de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência, o que atrai, por analogia, a Súmula 284/STF (e-STJ, fls. 2290/2291).

Em reforço, a orientação sumular e jurisprudencial desta Corte é inequívoca no sentido da inadmissibilidade do dissídio sem o indispensável cotejo analítico e sem a indicação do dispositivo federal objeto da divergência, bem como da aplicação, por simetria, da Súmula 284/STF. A jurisprudência específica sobre o ponto estabelece:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL (AFE). ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. DISSÍDIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE.* ***SÚMULA 284/STF.***
> *1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.*
> *2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.*
> ***3. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio.***
> *4. Agravo interno não provido.*

Documento eletrônico VDA59376630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:23
Código de Controle do Documento: 104e155b-071e-4ca0-942b-dc88058a787b

(AgInt no AREsp n. 3.095.224/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF ao caso concreto.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.094.727/PB, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 - sem destaque no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE EM AUTOGESTÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 206, § 5º, I, DO CC. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE DOCUMENTOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF (ANALOGIA). AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
[...]
4. O dissídio jurisprudencial não se demonstra por mera transcrição de ementas ou indicação genérica de julgados; exige cotejo analítico com similitude fática e indicação precisa da divergência na aplicação dos arts. 205, 206, § 5º, I, e 884 do CC, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
5. Conhece-se do agravo e não se conhece do recurso especial.
(AREsp n. 2.991.671/SE, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026 sem destaque no original).

Documento eletrônico VDA59376630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:23
Código de Controle do Documento: 104e155b-071e-4ca0-942b-dc88058a787b

Nas razões do especial, **MARIA invocou dispositivos de forma genérica e dissociada da controvérsia**, sem explicitar o alcance normativo de cada artigo nem demonstrar, clara e objetivamente, como o acórdão teria transgredido tais comandos.

MARIA **também não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, consistente na realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados**. A mera transcrição de ementas ou trechos de julgados, sem a correspondente demonstração circunstanciada da identidade ou assemelhamento entre os quadros fáticos confrontados, não satisfaz a exigência legal, porquanto a caracterização do dissídio pressupõe a comprovação de que, ante situações fáticas análogas, os tribunais de origem conferiram solução jurídica diversa à mesma questão de direito.

No caso concreto, **verifica-se a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados**, na medida em que MARIA não demonstrou que as premissas fáticas subjacentes ao julgamento paradigma.

Nesse sentido, cumpre observar que o caso estadual envolveu termo individual de adesão e quitação ampla, plena, irretratável e irrevogável, com cláusulas expressas de cessação do AFE "presente e futuro" e encerramento de "toda e qualquer demanda", além de vinculação direta à decisão da 12ª Vara Federal (processo 1012796-52.2021.4.01.3800), com pagamento de R$ 94.585,00, sem prova de vício de consentimento (e-STJ, fls. 2158/2161; 2160/2165). O acórdão também assentou que eventual desconstituição do acordo deve ocorrer por ação própria perante a Justiça Federal (e-STJ, fl. 2161) e caracterizou má-fé pela reiteração judicial de objeto já transacionado (e-STJ, fls. 2154; 2167/2168).

Em contraste, os paradigmas federais invocados pela recorrente dizem respeito a diretrizes gerais (TTAC/TAC Governança, deliberações CIF) sobre natureza e não sobre acordo individual com quitação expressa abrangendo o AFE.

Cumpre assinalar, ademais, que a invocação de dispositivos constitucionais — como feita pela recorrente nos embargos de declaração e replicada no especial — não pode ser conhecida em sede de recurso especial, nem para prequestionamento, por usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E APARELHOS. ALEGADA DEVOLUÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. PROVAS. ÓBICES. SÚMULAS NºS 5/STJ E 7/STJ INCIDÊNCIA.*
> ***1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.***
> *[...]*
> *3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*

Documento eletrônico VDA59376630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:23
Código de Controle do Documento: 104e155b-071e-4ca0-942b-dc88058a787b

(AREsp n. 2.780.864/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 - sem destaque no original)

Assim sendo, pela deficiência de fundamentação e pela ausência de cotejo analítico, com incidência da Súmula 284/STF e inobservância do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de MARIA APARECIDA FERREIRA DIAS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvado o disposto no art. 98, §3º do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59376630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:23
Código de Controle do Documento: 104e155b-071e-4ca0-942b-dc88058a787b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.164.673 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0027597-5

Número de Origem:
10000232646323005 50015456520238130005

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA FERREIRA DIAS
ADVOGADO	: CLEBSON TEIXEIRA DA SILVA - MG073622
AGRAVADO	: FUNDACAO RENOVA
ADVOGADOS	: LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508
	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:27
Código de Controle do Documento: 3271efee-db72-4748-b193-2643e33f254d

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:27
Código de Controle do Documento: 3271efee-db72-4748-b193-2643e33f254d